



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA Nº156/2017

Regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, aprovado pela Lei nº 6.986, de 08 de maio de 2017.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, usando das atribuições contidas na Resolução nº 429, de 15 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 6.986, de 08 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), com vistas a fomentar a aposentadoria de servidores efetivos pertencentes ao quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A adesão de que trata este artigo deverá ser formalizada, por escrito, perante o protocolo geral da ALEPI, pelo próprio servidor ou procurador munido de procuração com poderes específicos, através do preenchimento de formulário disponibilizado no próprio setor de protocolo.

Art. 2º São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

- I - ser servidor efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;
- II - estar no efetivo exercício do cargo na data da adesão;
- III - preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária;
- IV - instruir o processo com os seguintes documentos:
 - a) declaração de Bens;
 - b) declaração de (in) acumulação de cargos e/ou proventos/vencimentos pagos por cofres públicos federais, distritais, estaduais ou municipais;
 - c) comprovante de residência atualizado;
 - d) certidões negativas comprobatórias de que o servidor não está respondendo a processo administrativo disciplinar nem a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, na 1ª e 2ª instâncias (Federal - TRF 1ª região; TJ/PI e TRE-PI).
- V - aderir formal e expressamente ao PAI, conforme estabelecido no art. 2º deste Ato.

Parágrafo único. Ficam excluídos da participação do PAI os servidores que:

- I - estiverem com o ato de aposentadoria devidamente publicado;
- II - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado à perda do cargo ou restituição de valores ao erário.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a publicação do ato de aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida.

§ 1º A indenização de que trata este artigo será paga direta e exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI, em parcelas, conforme art. 8º, § 2º, da Lei nº. 6.986, de 08 de Maio de 2017, após a publicação do ato de aposentadoria.

§ 2º Não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe a margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 3º A verificação do preenchimento dos requisitos para aposentadoria de acordo com a legislação aplicável será feita através de análise por meio do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social - SISPREV-WEB.

§ 4º Não caberá atualização monetária dos valores a serem pagos, não havendo, igualmente, incidência de juros moratórios, tendo em vista não se tratar de valores em atraso, mas tão somente de calendário de pagamento no qual são observados os fundamentos orçamentário-financeiros que ensejaram sua viabilização.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao PAI serão escalonados pela ordem cronológica de recebimento, segundo listagem formada pela ALEPI, a ser divulgada no Diário da Assembleia.

Parágrafo único. Para fins de desempate, caso seja necessário, terá prevalência, em primeiro lugar, o servidor com maior tempo de exercício no cargo efetivo atual e, em segundo lugar, aquele com maior idade.

Art. 5º O Núcleo de Cadastro e Registro Funcional verificará o preenchimento dos pressupostos de adesão ao PAI e o Protocolo Geral inserirá os dados do servidor no SISPREV-WEB, que irá gerar requerimento de aposentadoria para o servidor.

Art. 6º O Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí, após manifestação da Procuradoria da ALEPI, expedirá os atos concessivos do benefício de aposentadoria de que trata este Ato.

Art. 7º O pagamento do incentivo ao PAI pela ALEPI ocorrerá após a publicação do ato da aposentadoria no Diário da Assembleia Legislativa do Piauí.

Art. 8º É assegurada a desistência, até antes da publicação do ato concessivo de aposentadoria, do pedido de adesão ao PAI.

Art. 9º O servidor que tiver seu pedido de adesão ao PAI acolhido deverá aguardar o momento da publicação do ato de aposentadoria pela Assembleia Legislativa do Estado Piauí para fins de afastamento do exercício de suas funções.

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 10. Os recursos para custeio da indenização pecuniária prevista nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária específica no orçamento da ALEPI.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 15 de maio de 2017.


Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente


Dep. FLORA IZABEL
1º Secretário


Dep. RUBEM MARTINS
2º Secretário